

Aviso 04/03/2022 15:44:06

NOTA TÉCNICA Nº 11/2022/DILIC-CGAQ/CLIC-CGAQ/CGAQ/DA/SE/MAPA PROCESSO Nº 21000.053811/2021-16 INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE AGENDA CERIMONIAL E EVENTOS – CGACE Assunto: PE 02/2022 – Contratação dos serviços de eventos institucionais. SUMÁRIO-EXECUTIVO Trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos institucionais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo território nacional, sob demanda, abrangendo as etapas de planejamento, organização, execução, coordenação, acompanhamento de montagem, manutenção e desmontagem de toda infraestrutura indispensável à plena realização dos projetos de eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 e seus anexos. DOS FATOS Após a publicação do Edital, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2022, conforme Aviso de Licitação veiculado no Diário Oficial da União (SEI 20162763), abriu-se o prazo para apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações. Tal prazo se estendeu até o dia 25 de fevereiro de 2022, três dias antes da data fixada para abertura da sessão pública (03 de março de 2022), conforme o comando estatuído pelo art. 23 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica. Ocorre que, na iminência de deflagração da licitação, precisamente às 18:36 do dia 26 de fevereiro de 2022 (sábado) e às 13:17 do dia 02 de março de 2022 (quarta), respectivamente, a Administração foi surpreendida com pedidos de esclarecimentos. Tais pedidos foram formulados pelas empresas Equipe Channel e Grupo Exemplus, cujo teor retratam, em síntese, o questionamento quanto a divergências entre o valor e o quantitativo de determinados itens da Planilha de Quantitativo de Itens constante do Anexo I do Termo de Referência e o da Planilha de Detalhamento de Proposta de Preços que compõe o Anexo III do Edital. Em que pese a tempestividade seja considerada um dos pressupostos de admissibilidade de pretensões recursais bem como de esclarecimentos, a Administração não pode se furtar de imiscuir no tema aventado, haja vista que os pedidos de esclarecimentos/impugnações constituem verdadeiros mecanismos de controle por parte dos eventuais interessados. Motivo pelo qual o pleito foi apreciado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que constataram sua plausibilidade. Diante disso, o Pregoeiro efetuou o cadastro do Evento de Suspensão da licitação e o disponibilizou para ampla divulgação consoante print da tela extraído do Módulo “Divulgação de Compras” do Ambiente de Produção do Portal de Compras Governamentais (SEI 20443498), no intuito de suspender a realização do pregão até que fossem esclarecidas as questões indicadas nas solicitações. Todavia, parece que o Evento de Suspensão não foi publicado, o que, supostamente, indica que houve algum problema técnico no processamento da aludida publicação. Essa falha técnica fez com que a licitação fosse aberta automaticamente pelo sistema, dando início à etapa de lances, ocasião em que os licitantes apresentaram os seus respectivos lances. A sequência lógica após a fase de lances seria a convocação do licitante que se sagrou primeiro colocado na disputa. Contudo, em face do impasse verificado, os licitantes foram devidamente comunicados pelo Pregoeiro responsável pelo PE nº 02/2022 sobre a necessidade de reanálise do instrumento convocatório, motivo pelo qual não se deu prosseguimento nas etapas subsequentes. DA ANÁLISE Vê-se no caso em tela a existência de inconsistências entre aspectos elencados nos Anexos do Edital, especificamente entre a planilha que compõe o Anexo I do TR e a planilha que compõe o Anexo III do Edital (Modelo de Proposta de Preços). Essas dissonâncias conduzem à desarmonia entre os artefatos, tendo o potencial de induzir os licitantes a formularem propostas com base em parâmetros distintos. Ora, trata-se nitidamente de falhas que impactam na formulação de propostas, o que enseja a republicação do Edital com consequente reabertura dos prazos para esclarecimentos/impugnações. Ocorre que, tendo em vista a abertura da licitação, deu-se início à competição entre os licitantes. Há de se ponderar, no entanto, que a falha verificada foi motivada pela própria Administração, a qual se acha regida pelo poder-dever de autotutela – princípio positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo Federal. Apesar de não ter sido oportunizado aos licitantes o envio da proposta, por conta das diligências então procedidas, é notório que a continuidade do certame nos moldes em tela tem o condão de ferir o julgamento objetivo, porquanto a inexistente consonância entre documentos integrantes do instrumento convocatório afeta drasticamente a formulação de suas propostas. Uma vez transgredido o julgamento objetivo, princípio cardinal da licitação, estar-se-ia afrontando o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal), estampado, de igual modo, no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, lei de licitações aplicável ao procedimento em apreço. DO PEDIDO Ante o exposto, submetemos o presente à elevada consideração do Sr. Coordenador-Geral de Aquisições para deliberação acerca da continuidade do certame, tendo por base os elementos fáticos relatados nesta Nota Técnica. DECISÃO Diante dos fatos, resta evidente que o modo pelo qual o instrumento convocatório está disposto não permite o julgamento objetivo de suas cláusulas, sendo latente a ocorrência de transgressão ao tratamento isonômico. Dessa forma, em atenção ao poder-dever da Administração em rever os seus próprios atos, entendo que a anulação do certame é medida que se impõe, tendo em conta que os atos praticados estão inquinados com vício de legalidade. Merece relevo, sobretudo, a possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício, vide Acórdão 2253/2011 – Plenário/TCU. Ademais, é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. Nesse sentido, considerando a magnitude da contratação, sua importância para atingimento dos objetivos estratégicos deste Ministério, os trabalhos empreendidos pelos agentes que atuaram com zelo e afincamento durante a fase interna do processo, entendo que a opção que melhor atende ao interesse público é a de anulação parcial do procedimento, com a consequente republicação do Edital e devolução dos prazos aos interessados para fins de solicitação de esclarecimentos/impugnações, se assim o desejarem. Ante o exposto, na condição de autoridade competente formalmente designada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria SE/Mapa nº 1, de 21 de janeiro de 2022, **decido pela anulação parcial do procedimento. Restituo os autos à Divisão de Licitações – DILIC para instrução processual necessária ao deslinde do feito, visando abertura do prazo para interposição de recurso, na forma estabelecida pelo art. 109, I, “c”, da Lei nº 8.666/1993.** IVAN JOSE BERARDINELLI Coordenador-Geral de Aquisições

Fechar